



Número: **0006463-23.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADIELSON GOMES DE ARAUJO (AUTOR)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
72856 209	22/12/2020 14:40	<a href="#">Sentença</a>



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0006463-23.2020.8.17.2001**

AUTOR: ADIELSON GOMES DE ARAUJO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**ADIELSON GOMES DE ARAUJO**, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em desfavor da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** e da **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A** regularmente qualificadas, objetivando a condenação das seguradoras ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT, afirmando que em virtude da ocorrência de acidente automobilístico sofreu lesões que dariam direito à indenização, de acordo com a legislação reguladora da matéria.

Pugnou pela procedência da ação, com a condenação das requeridas ao pagamento da referida indenização, acrescida de juros legais e correção monetária, bem como nos honorários advocatícios.

Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Na petição inicial, a parte autora declara ter requerido o pagamento, na esfera administrativa, havendo recebido a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Citadas, as réis apresentaram contestação, alegando, em sede de preliminares: 1- inépcia da inicial - falta de documento imprescindível, em face da ausência de laudo do IML atestando as lesões sofridas no acidente; 2- vício de representação – por não ser alfabetizado o autor deveria



constituir procurador mediante instrumento público; 3- carência de ação ou falta de interesse de agir – porque a parte autora deu quitação na esfera administrativa; 4- impugnação ao Boletim de Ocorrência – porque o mesmo fora produzido de forma unilateral e bem após o acidente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora replicou a contestação, combatendo as preliminares e reiterou os termos da inicial.

O autor foi submetido a perícia médica, em sessão designada por este juízo, cujo laudo encontra-se anexado aos autos – ID 72307480.

Feito este breve relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte demandante.

Das preliminares.

#### **Da Inépcia da Inicial – falta de laudo do IML.**

A falta de laudo do IML nos autos é suprida pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes carreado aos autos, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar de inépcia.

Repilo, pois, a preliminar arvorada.

#### **Do Defeito de Representação – Necessidade de procuração pública.**

A preocupação do legislador em estabelecer a necessidade de instrumento público para representar em juízo ou fora dele visa a evitar fraudes, que causem prejuízos àquelas pessoas desprovidas de leitura ou com dificuldade de discernimento.



No presente caso, o autor compareceu pessoalmente à presença no médico-perito, no gabinete deste Juízo, onde foi devidamente identificado e submetido à perícia médica na mesma oportunidade.

Assim sendo, não resta dúvida quanto à identificação do autor. Portanto, a ausência de procuração pública não se traduz em qualquer prejuízo, seja ao autor, seja ao réu.

Além disso, o mérito da questão restará apreciado com base na documentação médica acostada e ancorada na perícia médica já realizada, cujo laudo se encontra acostado aos autos.

Rejeito, pois, a preliminar hanteada.

**Da Carência de Ação – falta de interesse de agir – a parte autora deu quitação na fase administrativa do feito.**

Quanto à preliminar de carência da ação, tenho por bem rejeitá-la, considerando que nada impede que a parte, entendendo que o pagamento da indenização não foi suficiente ou, em não tendo sido realizado qualquer pagamento, intente ação judicial para perseguir o valor devido em face do acidente de trânsito de que foi vítima, não havendo que se falar, portanto, em caso de adimplemento em valor menor do que aquele buscado, em carência de ação por falta de interesse processual.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, o rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais consta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não há que falar em carência de ação da autora no caso presente.

Rechaço, pois, a sobredita preliminar.

**Da Inépcia da Inicial – Boletim de Ocorrência produzido unilateralmente tempos após o acidente.**



A Lei nº 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro.

Assim, se há prontuário médico, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como o nexo causal entre eles.

Sendo assim, a suposta incompletude do Boletim de Ocorrência ou até mesmo a ausência dele, pode ser suprida por outros documentos pertinentes à ocorrência. Sua extemporaneidade em relação ao acidente não o torna ineficaz, quando corroborado por outros documentos, a exemplo da documentação médica-hospitalar.

Afora isso, é elementar que não se exija a presença da parte demandada no ato de registro do Boletim de Ocorrência. Portanto, a produção unilateral do Boletim não o macula, notadamente porque o mesmo é elaborado por autoridades munidas de fé pública e à luz das informações prestadas pelos declarantes.

Refuto, pois, a preliminar levantada.

Do Mérito.

Rejeitadas as preliminares, na forma acima aduzida, passo à análise da matéria de mérito.

O acidente de trânsito que vitimou o demandante ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/09, norma que estabeleceu valores de indenização proporcionais às lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito. Referida lei, em seu art. 3º, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Eis a nova redação do art. 3º da Lei 6.194/74:



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais".

No caso concreto, o laudo emitido por profissional habilitado traz a conclusão que o demandante foi vítima de acidente de trânsito e possui **limitação grave – 75%** - no membro inferior esquerdo em virtude de tal acidente.

Constata-se que a hipótese dos autos se encaixa no art. 3º, inciso II do §1º da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez permanente completa, em que a lesão do consumidor foi no percentual



de 75% do total previsto na tabela para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores.

Desse modo, observando a referida tabela, constata-se que a mesma prevê para a invalidez permanente total de um membro inferior o percentual de 70% sobre os R\$13.500,00 equivalentes ao máximo que pode ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT, ou seja, o que perfaz o montante de R\$ 9.450,00.

Assim, em se tratando de invalidez permanente incompleta do membro inferior esquerdo, no percentual de 75%, este percentual deverá ser aplicado sobre aquele referente à invalidez total de um dos membros inferiores, ou seja, 75% do montante de R\$ 9.450,00, o que perfaz o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Compulsando os autos, observo que o autor declara, na peça atrial, haver recebido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) na esfera administrativa, no que foi confirmado pelas rês na peça de defesa.

Feitas tais considerações tenho que o autor faz jus a receber o valor da diferença entre o valor total apurado a partir do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes e aquele efetivamente recebido, ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada na legislação supra referida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que ora faço para condenar as demandadas a pagarem ao autor a importância R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária pela tabela ENCOGE incidente a partir do evento danoso, ou seja, data do acidente, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês incidentes desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), esteado no art. 85, § 8º do CPC.

Intimem-se as demandadas para, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento das custas processuais.

Expeça-se alvará em favor do médico perito Dr. OYAMA ARRUDA JÚNIOR, CRM-PE 11.648, para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, consoante guia de ID



68687756.

Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de dezembro de 2020.

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Vrsil



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 22/12/2020 14:40:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122214404108800000071421766>  
Número do documento: 20122214404108800000071421766

Num. 72856209 - Pág. 7